## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004139-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Ricardo Peixoto Stevaux

Requerido: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Primeiramente, reconheço a revelia da ré Hyundai Caoa do Brasil Ltda., eis que o prazo para a apresentação da contestação em 27/04/2016, e somente foi apresentada em 13/05/2016.

Observo que as requeridas são responsáveis solidárias pelo pagamento de eventual indenização pela falha na prestação dos serviços, eis que, no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Há uma parceria entre as rés para a prestação de serviços, sendo que os clientes procuram a Hyundai, e os serviços são prestados pela Speedy.

A ação proposta por Ricardo Peixoto Steveaux busca o ressarcimento por danos morais e materiais diante de falha na instalação de bagageiro em seu veículo. Sustenta que adquiriu o veículo Hyundai/HB20 1.6.M, ano 2013, Placa FGO 6366, da requerida HYUNDAI. É proprietário de empresa de eventos e adquiriu um bagageiro para fins de transporte de caiaques. Foi até a Hyundai para adquirir o bagageiro, e a nota fiscal foi expedida pela segunda requerida, Speedy-Film, que trabalha em parceria com a Hyundai.

Relata que, em 09/01/2016, a fim de cumprir com os compromissos de trabalho, acondicionou os caiaques no bagageiro e pegou a estrada para Catanduva. No caminho, os caiaques soltaram, na estrada. Por sorte, não houve acidente com outro veículo. Um dos caiaques foi furtado. Por conta disso, foi obrigado a realizar o serviço para o qual foi contratado com caiaques infláveis, passando por constrangimento. Requer indenização pelos danos materiais, referentes ao bagageiro, dois caiaques e pelos danos no carro. Requer, ainda, indenização pelos danos morais.

A testemunha Igor de Freitas Claudino, ouvido em juízo, afirmou que estava presente no momento do acidente. Estavam indo para Catanduva, quando, no meio do caminho, o bagageiro se soltou do carro, caiu no meio da pista. Alguns carros precisaram desviar. Ficaram muito aflitos com a situação. Removeram os dois caiaques da pista, e retornaram ao carro, que estava do outro lado da pista. Ricardo começou a ligar para seguradora. Conseguiram pegar um caiaque e trazer para perto do carro. Relou um pouco o caiaque. O outro caiaque foi furtado. Não conseguiram fazer o evento no sábado, tendo que cancelar o trabalho. Levaram caiaques infláveis.

A testemunha Gislaine Segulini afirmou que a Speedy é fornecedora da Hyundai, em todo o Brasil. Disse que o equipamento foi instalado corretamente, e depois do ocorrido, analisou o veículo e não havia nenhum dano no carro. O bagageiro não estava mais lá. Deve ser feita a fixação nos dois para-choques também e, no caso, não havia dano.

Houve defeito na prestação dos serviços, eis que o bagageiro soltou em plena estrada. Se houve falha na instalação, ou falha de fábrica do produto, pouco importa para o deslinde deste processo, eis que poderá ser discutido em ação regressiva, inclusive através de prova pericial, fora da competência do juizado especial cível. O que importa neste caso é que ficou demonstrado o defeito, e a culpa solidária das requeridas, eis que, pelas fotos de fls. 17/30, o autor demonstrou os danos no veículo, e que o bagageiro não estava ali instalado.

Pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há inversão do ônus probatório, pela hipossuficiência técnica do requerente. Assim, cumpria às requeridas demonstrar que houve falha do autor ao fixar o caiaque, ônus do qual não se desincumbiram, se limitando a dizer que deveria haver danos nos parachoques.

Assim, havendo defeito na prestação dos serviços,

surge o dever de indenizar.

Os danos materiais sofridos pelo autor são evidentes. Entretanto, observo que o requerente teve furtado apenas um caiaque, e pleiteia indenização pelos dois. Consoante informou a testemunha Igor, o segundo caiaque foi recuperado e sem danos. No mais, o pedido por danos materiais procede. São R\$ 1.350,00, gastos com a instalação do bagageiro (fls.32), R\$ 2.064,80 pela reparação do veículo (fls.47/48), e R\$ 1.284,07, referente a um caiaque, e não a dois, como pleiteia o autor, totalizando R\$ 4.699,50.

Observo que o documento relativo à reparação do veículo foi impugnado. Entretanto, não é desarrazoado o valor pleiteado, eis que os danos foram consideráveis.

O autor, diante do acontecimento, sofreu danos

morais indenizáveis. Primeiro porque houve um acidente em estrada, o que com certeza gera grave desconforto, e por sorte algo mais grave não ocorreu, eis que os caiaques poderiam ter atingido terceiros. Segundo porque o evento ao qual se comprometeu a comparecer foi comprometido, inclusive perdeu o trabalho de sábado, e não apresentou os dois caiaques como havia prometido. Assim, diante do desconforto experimentado pelo autor, aplicando a proporcionalidade e a razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.699,50 pelos danos materiais sofridos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data dos desembolsos, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos desde a data da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA